



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004408/2009-25  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ: OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO COMUM. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em impugnação, de modo que sua colocação na peça recursal dirigida ao CARF é preclusa, não devendo ser conhecida.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I DO CTN. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. INTELIGÊNCIA O interesse comum no fato gerador ocorre quando há pluralidade de pessoas concorrendo para a prática do fato imponible. Exsurge o interesse comum na relação de trabalho quando há seleção de pessoas, operacionalização da contratação e do pagamento e controle da qualidade da prestação de serviços da pessoa física contratada.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.

**DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.**

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**MULTA QUALIFICADA.**

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar o pedido de perícia, não conhecer do recurso voluntário da pessoa jurídica e dar provimento ao recurso voluntário da coobrigada Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso do coobrigado Ayorton Ricardo Vargas, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Bianca Felicia Rothschild que davam provimento parcial para reduzir a multa para o percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos, recorrem da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO (fls. 12822/12852), que, por unanimidade de votos, acordaram em:

- 1) Não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte por concomitância com objeto em discussão na esfera judicial;
- 2) Julgar improcedente a impugnação apresentada por Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas;
- 3) Julgar procedente em parte a impugnação apresentada por Ayerton Ricardo Vargas, para manter o IRPJ no valor de R\$ 34.890.378,01, a CSLL no valor de R\$12.560.536,08, o PIS no valor de R\$ 2.302.764,95, a Cofins no valor de R\$ 10.606.674,91, com juros de mora e multa de 150%;
- 4) Manter a imputação de responsabilidade solidária a Ayerton Ricardo Vargas e Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas.

### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 16/27), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram a omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, nos anos-calendários de 2004 e 2005, de acordo com Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37. E leis 10.833/2003 e 10.637/02.

Consta, ainda, o Termo de Sujeição Passiva em nome dos Sr. Ayerton Ricardo Vargas e Sra. Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas.

1 – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ).

Imposto: R\$ 38.229.734,49

Juros de mora: R\$ 20.210.240,58

Multa Proporcional: R\$ 57.344.601,73

Total: R\$ 115.784.576,80

2 – Contribuição para o PIS.

Contribuição: R\$ 2.523.162,46

Juros de mora: R\$ 1.333.875,86

Multa Proporcional: R\$ 3.784.743,69

Total: R\$ 7.641.782,01

Processo nº 19515.004408/2009-25  
Acórdão n.º 1301-002.529

S1-C3T1  
Fl. 13.698

3 – Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) .

Contribuição: R\$ 11.621.839,27

Juros de mora: R\$ 6.143.913,12

Multa Proporcional: R\$ 17.432.758,90

Total: R\$ 35.198.511,29

4 – Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL):

Contribuição: R\$ 13.762.704,41

Juros de mora: R\$ 7.275.686,60

Multa Proporcional: R\$ 20.644.056,61

Total: R\$ 41.682.447,62

### Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 4241/4273, que aduziu os seguintes argumentos:

*(i) A fiscalização tomou como base para lavrar o auto de infração operações bancárias realizadas em aproximadamente vinte instituições financeiras, no período de 2004 e 2005, além do que lavrou o auto de infração em 18/12/2009, inviabilizando a obtenção de todas as provas documentais necessárias para combater a autuação dentro do prazo exíguo de trinta dias (art. 15 do Decreto nº70.235/72).*

*(ii) Conseguiu comprovar a origem de alguns depósitos bancários, demonstrando que o auto de infração foi lavrado de forma precária e, até aqui, revela-se insubsistente, suscitando dúvidas a respeito das circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos, devendo a legislação, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), art. 112, ser interpretada de forma favorável ao contribuinte. Além disso, a Constituição Federal (CF) também assegura a todos que litigam no processo administrativo e judicial o direito de se defenderem amplamente, o que significa apresentar todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Requereu, assim, prazo complementar de noventa dias a contar da data da apresentação da Impugnação para apresentar o restante da documentação.*

*(iii) Ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2004, nos termos do art. 150, §4º do CTN, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se com a entrega das DCTF, independentemente de ter o sujeito passivo efetuado o pagamento. Não se aplica o art. 173, I, do CTN, pois não há comprovação de dolo, fraude ou simulação. Os fatos relativos ao processo crime que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, utilizados pelo autuante, não podem ser considerados nesse processo fiscal, uma vez que são controvertidos naquela ação e antes da decisão judicial transitada em julgado não se pode invocá-los como se já tivessem sido julgados.*

*(iv) Foram consideradas na base de cálculo as transferências de recursos financeiros entre contas bancárias de mesma titularidade, contrariando o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*(v) A autoridade fiscal também fez incluir indevidamente na base de cálculo do IRPJ e demais tributos os valores relativos às operações denominadas "Redução Saldo Devedor CPMF". Ora, essas operações são internas e feitas pela instituição financeira para a liquidação da CPMF, sendo lançadas, no mesmo dia, tanto a débito quanto a crédito, não se configurando como valor tributável. Tais operações são demonstradas no Anexo II, conta corrente Bradesco nº 339.4344, no total de R\$ 10.394.820,14, e no Anexo VI, conta corrente nº 339.4352, Bradesco, no total de R\$ 1.461.977,23.*

(vi) Quanto aos valores relativos às operações de liquidação de cobrança, foram escriturados em sua contabilidade e as receitas foram oferecidas à tributação.

(vii) Da mesma forma, foram indevidamente tributadas as operações de desconto de duplicatas, que foram escrituradas e tributadas.

(viii) A multa qualificada deve ser cancelada até que venha a se comprovar os fatos no juízo criminal.

(ix) Requereu o reconhecimento da decadência, determinando a extinção do crédito tributário apurado no período compreendido entre janeiro e setembro de 2004.

Ainda, foram lavrados Termo de Sujeição Passiva Solidária em face de Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas, que apresentou Impugnação de fls. 4.897 a 4.920, e Ayorton Ricardo Vargas, com a Impugnação de fls. 5.043 a 5.086.

Foi anexado ao processo, em 20/04/2010, o documento de fls. 5.981 a 6.046, por meio do qual a contribuinte tenta comprovar a origem de vários créditos bancários, em sua maioria relativos à liquidação de cobrança, alguns referentes a transferências entre contas bancárias e outros a desconto de duplicatas. Foram juntados os documentos de fls. 6.047 a 8.618.

Foi apresentada, em 15/06/2010, nova solicitação de juntada de documentos (fls. 8.621 a 8.687), relativos a liquidação de cobrança e desconto de duplicatas, os quais passaram a compor os Anexos I a VIII.

Sobreveio o acórdão de nº 1430.774, da 3ª Turma da DRJ/RPO que, por maioria de votos, não conheceu os argumentos contra a imputação de sujeição passiva solidária a terceiros e deu provimento parcial à Impugnação, rejeitando as preliminares e o pedido de perícia, e mantendo o IRPJ no valor de R\$ 34.890.378,01, a CSLL no valor de R\$ 12.60.536,08, o PIS no valor de R\$ 2.302.765,95 e a COFINS no valor de R\$ 10.606.674,91, com juros de mora e multa de 150%.

A contribuinte foi cientificada do citado acórdão da DRJ por meio de Edital e não apresentou recurso voluntário ao CARF. Os responsáveis solidários não foram cientificados do Acórdão daquela Turma.

Em 20/08/2013, a contribuinte apresentou petição informando não ter sido intimada da decisão da Delegacia de Julgamento, uma vez que alterou seu endereço e a intimação foi enviada para o endereço antigo.

Os autos subiram para o Carf e antes da análise do Recurso de Ofício, a fim de se sanar o processo, sobreveio a Resolução nº 1401000.318 (fl. 12026/12031) em que se decidiu por converter o julgamento em diligência, para determinar a remessa do processo à origem para intimação dos responsáveis tributários do acórdão da DRJ, a fim de que tivessem oportunidade de apresentar Recurso Voluntário, se assim desejassem.

Conforme AR às fls. 12044 e 12045, os responsáveis Ayorton Ricardo Vargas e Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas foram cientificados do acórdão recorrido e da resolução no dia 24/10/2014 e apresentaram recurso voluntário.

Analisando os recursos de ofício e Voluntário, o Carf (em 03/02/2015) não apreciou o recurso de ofício e declarou nula a decisão da DRJ então proferida sem apreciação da Impugnação apresentada pelos responsáveis solidários. Determinou o retorno dos autos para esta DRJ, para que esta Turma de Julgamento apreciasse o mérito das impugnações

apresentadas pelos responsáveis Ellen Oliveira Pedrosa Vargas e Ayorton Ricardo Vargas juntamente com aquela apresentada pela contribuinte.

Em 13/08/2015, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou, às fls. 12575/12576, que a matéria debatida neste processo administrativo se encontra *sub judice* nos autos judiciais 0015564-76.2013.403.6100 que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, então prolatou novo Acórdão n.14-61-253, analisando os argumentos apresentados por todos os impugnantes, e prolatou a decisão para não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte, por concomitância, julgar improcedente a manifestação apresentada por Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas e julgar procedente em parte a impugnação apresentada por Ayorton Ricardo Vargas e manter a imputação de responsabilidade solidária aos dois, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

AÇÃO JUDICIAL. OBJETO COMUM. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia, quando não existir nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser decidida.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.**

É cabível a atribuição de responsabilidade solidária àquele que tiver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005

**DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.**

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**MULTA QUALIFICADA.**

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

**Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 13.329/13.573, o Sr. Ayorton, apresentou suas razões às fls. 12.877/13.166, e a Sra. Ellen, às fls. 13.169/13.326, onde reforçam os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

**A contribuinte:**

- Da ausência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial;
- Do indeferimento do pedido de dilação de prazo para juntada de novos documentos e a aplicação do princípio da verdade real;
- Da decadência;
- Da inexistência de receitas omitidas;
- Das operações de transferência entre contas bancárias de mesma titularidade;
- Das operações de liquidação de cobrança;
- Das operações de liberação de duplicatas descontadas;

- Das operações de financiamento;
- Das demais operações financeiras por bancos e por conta corrente
- Da Multa Qualificada, e ausência de dolo, fraude ou simulação;
- Da necessidade de realização de prova pericial;

**O responsável solidário, Sr. Ayorton Ricardo Vargas:**

- Do indeferimento do pedido de dilação de prazo para juntada de novos documentos e a aplicação do princípio da verdade real;

- Da ilegitimidade passiva;
- Da decadência;
- Da inexistência de receitas omitidas;
- Das operações de transferência entre contas bancárias de mesma titularidade;

- Das operações de liquidação de cobrança;
- Das operações de liberação de duplicatas descontadas;
- Das operações de financiamento;
- Das demais operações financeiras por bancos e por conta corrente
- Da Multa Qualificada, e ausência de dolo, fraude ou simulação;
- Da necessidade de realização de prova pericial;

**A responsável solidária, Sra. Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas:**

- Da ilegitimidade passiva;
- Da decadência;
- Da Multa Qualificada, e ausência de dolo, fraude ou simulação;

Recebi os autos por sorteio em 23/03/2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, em 18/12/2009, no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime de lucro real anual, por ter omitido receitas nos anos de 2004 e 2005, exigindo-se o crédito tributário total de R\$200.307.317,72, incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora.

A DRJ/RPO julgou a impugnação do Sr. Ayorton Procedente em Parte, diminuindo o lançamento para IRPJ no valor de R\$ 34.890.378,01, a CSLL no valor de R\$12.560.536,08, o PIS no valor de R\$ 2.302.764,95, a Cofins no valor de R\$ 10.606.674,91, com juros de mora e multa de 150%;

Contra essa decisão foi interposto recurso de ofício e voluntário, os quais passo a analisar.

## RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à admissibilidade do recurso de ofício, ressalto o determinado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

No caso em referência, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência.

Dessa forma, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

A DRJ excluiu alguns valores do lançamento, vejamos:

- Banco Itaú, conta corrente 30.730-7, créditos de R\$30.365,98(05/10/2005) e de R\$ 22.262,63(09/12/2005): Verifica-se que assiste razão à contribuinte com relação a esses valores, que têm como histórico no extrato “Mov.Tit.de 1403/59922-6” (fl. 4189), sendo provenientes de débitos efetuados na conta corrente nº 59922-6 (fl. 4.606, 4.610 e 4.611), que foi submetida à análise por parte do Fisco (fl. 4.164).

- Unibanco, conta corrente nº 106.447-0, no total de R\$49.000,00 (25/08/2004): Verifica-se que assiste razão à contribuinte com relação a esse valor, que tem como histórico no extrato “Transf. 0606/106448 SNC Indústria de Co” (fl. 1.411), sendo proveniente de débito efetuado na conta corrente nº 106448 (fl. 1.416), que foi submetida à análise por parte do Fisco.

- Banco Safra, conta corrente 001.373-5, no total de R\$ 2.310.000,00: Com relação aos valores creditados nesse banco a título de Ted (relacionados às fls. 4.199 a 4.206 e 5.476), somente foram identificadas as quantias abaixo relacionadas como sendo provenientes de conta bancária da própria contribuinte:

| DATA              | CONTA CREDITADA BCO SAFRA | HISTÓRICO | VALOR             | CONTA DEBITADA | BANCO    | HISTÓRICO              | FLS.             |
|-------------------|---------------------------|-----------|-------------------|----------------|----------|------------------------|------------------|
| 12/03/2004        | 13735                     | Ted D     | 130.000,00        | 339434-4       | Bradesco | Ted Dest. SNC          | 4199, 404, 1512  |
| 13/04/2004        | 13735                     | Ted D     | 160.000,00        | 339434-4       | Bradesco | Ted Dest. SNC          | 4202, 1514, 419  |
| 17/06/2004        | 13735                     | Ted D     | 60.000,00         | 339434-4       | Bradesco | Ted Dest. SNC          | 4202, 458, 1518  |
| 17/08/2004        | 13735                     | Ted D     | 74.000,00         | 106448-8       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4203, 1521, 1410 |
| 22/10/2004        | 13735                     | Ted D     | 80.000,00         | 106447-0       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4203, 1523, 1403 |
| 24/11/2004        | 13735                     | Ted D     | 40.000,00         | 339434-4       | Bradesco | Ted Dest. SNC          | 4204, 541, 1524  |
| 07/12/2004        | 13735                     | Ted D     | 150.000,00        | 339434-4       | Bradesco | Ted Dest. SNC          | 4204, 548, 1525  |
| <b>TOTAL 2004</b> |                           |           | <b>694.000,00</b> |                |          |                        |                  |

| DATA         | CONTA CREDITADA BCO SAFRA | HISTÓRICO | VALOR             | CONTA DEBITADA | BANCO    | HISTÓRICO              | FLS.             |
|--------------|---------------------------|-----------|-------------------|----------------|----------|------------------------|------------------|
| 31/03/2005   | 13735                     | Ted D     | 45.000,00         | 106447-0       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4205, 1595, 1444 |
| 03/05/2005   | 13735                     | Ted D     | 137.000,00        | 106447-0       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4205, 1597, 1445 |
| 28/07/2005   | 13735                     | Ted D     | 135.000,00        | 106447-0       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4205, 1602, 1454 |
| 02/08/2005   | 13735                     | Ted D     | 60.000,00         | 106447-0       | Unibanco | Ted remetida Safra SNC | 4205, 1603, 1455 |
| <b>TOTAL</b> |                           |           | <b>377.000,00</b> |                |          |                        |                  |

Assim como, foram identificadas dentre os valores lançados como receitas omitidas, depósitos bancários sem origem comprovada, valores que eram creditadas e debitadas no mesmo dia em razão da apuração da CPMF, não representando de fato ingresso de novos recursos, e desta feita devem ser excluídas da tributação. São aquelas denominadas "Redução Saldo Devedor CPMF", lançadas na conta corrente Bradesco n. 339.434-4, no valor total de R\$10.394.820,14 e conta corrente Bradesco n. 339.435-2, no valor de R\$ 1.461.977,23.

E também transferências entre contas de mesma titularidade, devidamente identificados de qual conta advinha, confirmando-se a igualdade, e também devem ser excluídos:

| DATA         | CONTA CREDITADA | HISTÓRICO    | VALOR             | CONTA DEBITADA | BANCO    | HISTÓRICO     | FLS.                    |
|--------------|-----------------|--------------|-------------------|----------------|----------|---------------|-------------------------|
| 19/05/2004   | Bco.Pine-975-1  | Cred.Rec.Ted | 37.000,00         | 3394344        | Bradesco | Ted Dest. SNC | 6029, 7869, 7872        |
| 26/07/2004   | Bco.Pine-975-1  | Cred.Rec.Ted | 74.000,00         | 3394344        | Bradesco | Ted Dest. SNC | 6029, 7869, 7873        |
| 02/08/2004   | Bco.Pine-975-1  | Cred.Rec.Ted | 27.000,00         | 3394344        | Bradesco | Ted Dest. SNC | 6029, 7869, 7874        |
| 18/10/2004   | Bco.Pine-975-1  | Cred.Rec.Ted | 55.000,00         | 3394344        | Bradesco | Ted Dest. SNC | 6029, 7870, 7875        |
| 11/08/2004   | Banco Real      | Ted D        | 60.000,00         | 3394344        | Bradesco | Ted Dest. SNC | 59(A I), 179,185(A VII) |
| <b>TOTAL</b> |                 |              | <b>253.000,00</b> |                |          |               |                         |

Houve ainda, a exclusão do valor de R\$ 75.000,00, creditado em 01/12/2005, relativo a “Devolução de Ted c/ch Titular Pg.Cx, ag.”.

Entendo que toda a parte exonerada do lançamento foi feita diante da comprovação da mesma titularidade do crédito, devidamente identificadas a origem. Ou comprovada a inclusão indevida como receita. Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a exoneração da multa de ofício.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e reflexos em 13/07/2016 (AR de fl. 12.875), e apresentou em 01/08/2016, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 13.329/13.573.

O responsável solidário, Ayorton Ricardo Vargas, foi cientificado em 30/06/2016 (AR de fl. 12.873/12.874), e apresentou em 01/08/2016, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 12.877/13.166.

A responsável solidária, Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas, foi cientificada em 30/06/2016 (AR de fl. 12.871/12.872), e apresentou em 01/08/2016, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 13.169/13.326.

A DRJ/RPO julgou a impugnação Procedente em Parte do Sr. Ayorton, exonerando do lançamento alguns valores.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivos, deles conheço.

Em que pese cada recorrente ter feito cada um suas razões de recurso, como são muito comuns entre si, em nome da celeridade e da economia processual farei a análise de uma vez, obviamente, naquilo que for específico, será dada a devida observância.

#### 1) Concomitância

A decisão *a quo* levou em conta o fato da contribuinte ter ingressado na justiça em 29/08/2013, com ação anulatória do lançamento, questionando o crédito tributário mantido no acórdão 14-30.774, de 02/09/2010, com o seguinte teor de petição inicial:

A autora esclarece que esta ação anulatória visa desconstituir o lançamento do crédito tributário mantido pelas decisões administrativas, nos processos 19515.004407/2009-81 e 19515.004408/2009-25, somente no que foi objeto dos "Termos de Transferências de Crédito Tributários", no caso dos processos administrativos nº 16151-720.130/2011-30 (PA de origem 19515.004408/2009-25 - CDAs 80.6.12.001523-15; 80.6.12.003820-00; 80.6.12.003821-82; 80.7.12.002056-28) e 10880-722.567/2012-78 (PA de origem 19515.004407/2009-81 - CDA 80.3.12.000444-04).

Veja abaixo parte da inicial da ação anulatória apresentada, fls 12:

10880-722.567/2012-78

**SNC – INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aldemiro Fernandes Torres, 1720, Satélite, Minas Gerais, Cep.: 31748-025, por seus advogados subscritores da presente (**doc. 01**), constituídos nos termos do anexo instrumento de mandato (doc. 01), vem, com o habitual respeito à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO** constituídos nos processos administrativos de nº **10880-722.567/2012-78**, cujo crédito foi transferido do processo nº **19515.004407/2009/81**, e do processo nº **16151-720.130/2011-30**, em que o crédito foi transferido do processo nº **19515.004408/2009-25**, em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), com pedido de **MEDIDA LIMINAR para a suspensão da exigibilidade do crédito**, nos termos dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor adiante.

Ou seja, a propositura pela interessada de ação judicial sobre matéria relacionada ao lançamento efetuado ensejou a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência da defesa interposta, nos termos do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, art. 1º, §2º.

Dessa forma, entendeu que a matéria controvertida idêntica a que foi submetida à apreciação do Judiciário, no âmbito da referida ação judicial, é definitiva na esfera administrativa.

Alega o recorrente que em razão da anulação daquele acórdão, as CDAs também foram canceladas, e conseqüentemente desistiu da ação judicial, e que o ofício da PGFN ia no mesmo sentido, em razão do conflito de instâncias, o contribuinte deveria desistir da ação judicial ou do julgamento do processo administrativo.

Ora, vejamos o que diz a Súmula CARF n.01:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a **propositura** pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, pelo entendimento da citada Súmula, basta a **propositura** de ação judicial para que se configure a renúncia à instância administrativa. O que vai acontecer posteriormente nessa ação judicial é irrelevante para o contencioso administrativo, inclusive se o contribuinte vier a desistir da ação judicial, como é o caso. É ele quem deve arcar com as

consequências da desistência. A renúncia à instância administrativa já se configurou no momento da propositura da ação judicial, e não há como "desistir da renúncia" ou considerar que a renúncia é temporária ou condicionada a evento futuro. Nessa linha, entendo que o segundo julgamento da DRJ está correto e deve ser mantido.

Assim, quanto ao recurso voluntário do contribuinte, no que tange ao mérito rejeito as alegações em razão da concomitância.

Passo, assim, à análise das razões dos responsáveis solidários.

**2) Do indeferimento do pedido de dilação de prazo para juntada de novos documentos e a aplicação do princípio da verdade real;**

Na apresentação da impugnação, solicitou o responsável a concessão de prazo suplementar de 90 dias para apresentação de documentos. E agora, pede a reforma da decisão neste ponto, acolhendo os documentos restantes que comprovariam a origem das receitas.

Ora, verifica-se que o procedimento fiscal iniciou-se em junho de 2008, relativos ao período de 2003 a 2005. Em agosto de 2009, houve a intimação para comprovação das origens dos depósitos efetuados. A autuação se deu em dezembro de 2009.

Em abril de 2010 foram apresentados outros documentos em aditamento à impugnação, com notas fiscais, e cópias ilegíveis do livro Diário. E em junho de 2010, outros documentos para comprovar as operações de desconto e cobrança de títulos.

A decisão ressaltou que tais operações decorrem da atividade normal da empresa, constituindo receitas de vendas, e que deveriam ter sido apresentadas prontamente. E que o prazo de 30 dias para a impugnação decorre de determinação legal.

Ademais, que em atendimento ao princípio da verdade material, o julgador aceitou tais documentos, porém eles restaram insuficientes para as comprovações pretendidas, pois não comprovaram a tributação das receitas recorrentes das operações de desconto de duplicatas e cobrança de títulos.

Bem como, quanto às alegadas transferências entre contas correntes, que os extratos apresentados não especificam de qual conta provêm os créditos; se tem origem ou não em conta auditada pelo Fisco, daí que não foi possível a sua exclusão.

Ora, não há na norma a possibilidade de concessão de prazo suplementar de 90 dias para apresentação de documentos.

A lei fala em apresentação da impugnação em 30 dias

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).*

Assim, não há que se falar em reforma da decisão.

Ademais, em sede recursal ou outro momento, também seria possível a apresentação de documentos, desde que fundamentados nos termos do §4º do mesmo art. 16 do Decreto-lei.

### **3) Da inexistência de receitas omitidas;**

O contribuinte no ano de 2004 e 2005 optou pela tributação com base no lucro real.

Em auditoria realizada na empresa constatou-se uma série de créditos bancários efetuados em contas mantidas em diversos bancos, e contrapostas com suas receitas, foram maiores naqueles anos.

Na auditoria realizada na empresa em epigrafe, constatamos que os créditos bancários referentes as contas correntes mantidas nos bancos: **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, BANCO BVA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BONSUCESO S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO REAL S/A, BANCO BCN S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BMC S/A, BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO BOSTON S/A, BANCO TRIÂNGULO S/A, BANCO SOFISA S/A, BANCO PINE S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SEMEAR S/A e BANCO EMBLEMA S/A** e cotejadas com suas receitas, foram superiores em 2004 e 2005.

Intimada a apresentar a origem das receitas desses depósitos bancários, bem como as comprovações de que elas foram efetivamente tributadas, através de documentação hábil e idônea, a fiscalizada comprovou parte dos valores, entretanto, outra parte não teve o mesmo fim, gerando o presente lançamento.

Várias das documentações foram obtidas através de mandado de busca e apreensão no processo que tramitou junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais e levou ao entendimento da participação do Sr. Ayorton na utilização da empresa fiscalizada com o objetivo de fraudar as leis fiscais e comerciais, através de procedimento conhecido como blindagem patrimonial.

A presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Alega o responsável que referente à conta Bradesco 339.434-4, o valor de R\$13.700.148,07 representam valores decorrentes de mesma titularidade, já a decisão recorrida ao analisar a documentação entendeu que esses valores não estavam expressamente identificados no extrato do Bradesco com a conta bancária de origem e a conta bancária de destino dos créditos tributados pela fiscalização. E como os extratos não especificam de qual conta provém os créditos, se têm origem ou não em conta do Bradesco que foi fiscalizada, não foi excluída.

Essa conta do Bradesco é a conta que mais valores existem consideradas como omitidas. De fato, ao analisar a planilha trazida na impugnação não se tem como aferir de

Processo nº 19515.004408/2009-25  
Acórdão nº 1301-002.529

S1-C3T1  
Fl. 13.710

que se trata de transferência entre contas de mesma titularidade, descrição tratada não leva a essa conclusão conforme se verifica abaixo:

**Contribuinte: SNC Indústria de Cosméticos Ltda**

**CNPJ: 01.182.125/0001-42**

**Valores relativos às transferências entre contas de mesma titularidade do contribuinte, discriminados nos próprios extratos bancários.**

**Banco Bradesco - Conta Corrente nº 3394344**

| Data       | Histórico               | Documento | Valor      |
|------------|-------------------------|-----------|------------|
| 8/1/2004   | TED TRANSF ELET DISP    | 5475580   | 106.000,00 |
| 4/2/2004   | DOC-D                   | 0017376   | 85.000,00  |
| 12/2/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 6025010   | 100.000,00 |
| 16/2/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 6057804   | 25.000,00  |
| 19/2/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 6134041   | 24.000,00  |
| 9/3/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 1051601   | 30.000,00  |
| 10/3/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1081301   | 80.000,00  |
| 15/3/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1159034   | 204.000,00 |
| 24/3/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1338028   | 60.000,00  |
| 26/3/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1376666   | 22.000,00  |
| 15/4/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1753795   | 30.000,00  |
| 27/4/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 1928996   | 40.000,00  |
| 12/5/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 2258892   | 55.000,00  |
| 14/5/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 2321194   | 77.000,00  |
| 19/5/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 2409543   | 100.000,00 |
| 21/5/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 2468495   | 32.000,00  |
| 28/5/2004  | TRANSF MMA TITULARIDADE | 0780010   | 320.304,42 |
| 1/6/2004   | TRANSFERBCUA MESMA TIT  | 0965292   | 171.000,00 |
| 2/6/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 2697867   | 145.000,00 |
| 9/6/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 2845741   | 100.000,00 |
| 15/6/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 2930590   | 132.000,00 |
| 22/6/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 3084149   | 108.000,00 |
| 25/6/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 3154919   | 134.500,00 |
| 7/7/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 3405793   | 90.000,00  |
| 9/7/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 3436439   | 95.000,00  |
| 2/8/2004   | TED-TRAN ELET DISPON    | 6484444   | 40.000,00  |
| 5/8/2004   | TED TRANSF ELET DISP    | 6573414   | 79.000,00  |
| 11/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6696419   | 47.000,00  |
| 13/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6735836   | 39.000,00  |
| 13/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6749643   | 58.000,00  |
| 13/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6753508   | 75.000,00  |
| 17/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6818173   | 73.500,00  |
| 19/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6870921   | 96.000,00  |
| 20/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 6899873   | 33.000,00  |
| 30/8/2004  | TED TRANSF ELET DISP    | 7053559   | 25.000,00  |
| 3/9/2004   | TED TRANSF ELET DISP    | 7207467   | 114.000,00 |
| 29/9/2004  | TRANSF ENTRE AGENC DINH | 1400465   | 85.000,00  |
| 30/9/2004  | TRANSF ENTRE AGENC DINH | 1090465   | 168.000,00 |
| 1/10/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 7801869   | 238.677,30 |
| 18/10/2004 | TED-TRAN ELET DISPON    | 8147297   | 105.000,00 |
| 18/10/2004 | TED-TRAN ELET DISPON    | 8150892   | 127.000,00 |
| 20/10/2004 | TED-TRAN ELET DISPON    | 8217093   | 99.000,00  |
| 29/10/2004 | TED-TRAN ELET DISPON    | 8464950   | 73.000,00  |
| 5/11/2004  | TED-TRAN ELET DISPON    | 8616141   | 110.000,00 |
| 9/11/2004  | TRANSF MMA TITULARIDADE | 0965292   | 158.000,00 |
| 10/11/2004 | TRANSF MMA TITULARIDADE | 0965292   | 45.000,00  |
| 12/11/2004 | TRANSF MMA TITULARIDADE | 0965292   | 80.000,00  |
| 16/11/2004 | TRANSF MMS TITULARIDADE | 0965292   | 368.000,00 |
| 17/11/2004 | TRANSF MMA TITULARIDADE | 0965292   | 98.000,00  |

Ademais, poderia o próprio contribuinte/responsável indicar de qual conta adveio tais valores, ou pedir que a Instituição Financeira responsável indicasse que a descrição "x" ou "z" se referem efetivamente à mesma titularidade.

A simples alegação do responsável, neste caso, não basta para a exclusão dos valores.

Dessa mesma forma, o valor de R\$76.500,00 do Banco Mercantil do Brasil, conta corrente n. 02.034.192-7, o contribuinte não comprovou qual a conta bancária de origem dos créditos tributados pela fiscalização. Somente apresenta os extratos de fls. 4.597 a 4.599, que já constavam do processo;

Conta Corrente Safra n. 001.373-5, do Valor total de R\$2.310.600,00, a DRJ reconheceu R\$168.600,00, porém a diferença foi mantida em razão da falta de comprovação de ser de mesma titularidade.

- Quanto aos valores creditados na conta corrente nº 140527355, banco Bicbanco (fls. 1.102, 1.104, 1.112, 4.162, 4.779 a 4.782) a título de Ted, verifica-se que a contribuinte não apresenta nenhum documento, limitando-se a anexar cópia do extrato bancário já constante dos autos. Com relação ao crédito de R\$ 118.262,34, relativo a “Transf. mutuo Plus” (fls. 1.158, 4.783 a 4.785) não foi apresentado qualquer comprovante do mútuo.

- Banco BMC, conta corrente 0700076-0, no total de R\$ 1.777.069,24 (fls. 5.764 a 5.778): não estão expressamente identificadas nos extratos do BMC a conta bancária de origem dos créditos tributados pela fiscalização. Os extratos não especificam de qual conta provêm os créditos; se têm origem em uma conta bancária que foi fiscalizada, razão pela qual não é possível a exclusão pleiteada;

- Banco Banrisul, conta corrente 068508060.6, no total de R\$ 129.000,00 (fls. 5.781 a 5.788): os documentos apresentados (extratos bancários) não comprovam que o cheque compensado em um banco é o mesmo depositado em outro banco, ou que a Ted debitada em um banco foi creditada no banco em questão. Não basta que haja coincidência de data e valores, é necessária a apresentação de outros documentos (registros contábeis, cópia de cheque e de documentos bancários) que comprovem as operações, o que não ocorreu até o presente momento.

- Banco Sudameris, conta corrente 064113000.1, no total de R\$ 825.262,19 (fls. 5.791 a 5.805): a contribuinte limita-se a anexar cópia do extrato bancário já constante dos autos. Não comprova de qual conta bancária provêm as Ted e as “transf. Conta caução”, se têm origem em uma conta bancária que foi fiscalizada, razão pela qual não é possível a exclusão pleiteada;

Em alguns casos, alegou o responsável que se tratava de operação de liquidação de cobrança, e dessa forma a decisão recorrida decidiu:

*3) Quanto aos valores relativos às operações de liquidação de cobrança e às operações de desconto de duplicatas, efetuados no Bradesco, Banco Emblema S/A, Banco Bonsucesso S/A, BicBanco, Banco do Brasil, Sofisa e HSBC, alegou-se que foram escriturados em sua contabilidade e as receitas foram oferecidas à tributação. Afirma que os documentos que comprovam a escrituração contábil serão anexados ao processo no prazo máximo de 90 dias, como requerido.*

*Deve-se ressaltar que as operações de liquidação de cobrança, operação de cobrança e operação de títulos descontados são transações bancárias típicas do comércio, isto é, derivadas das atividades de venda de produtos, pois estas, geralmente feitas a prazo, geram efeitos comerciais (duplicatas), que podem ser encaminhados às instituições financeiras para mera cobrança ou desconto dos títulos.*

*Essas operações decorrem, portanto, até prova em contrário, da atividade comercial da empresa autuada, constituindo receitas de vendas. Assim, deveria a contribuinte apresentar o livro Diário e o Razão para comprovar a tributação dos valores creditados àquele título, o que não ocorreu até a presente data.*

Apresentou o responsável, uma listagem de valores que se refeririam a esta cobrança dos bancos Bradesco, Emblema, Bonsucesso, BicBanco, Banco do Brasil, e as notas fiscais correspondentes em diversos anexos, porém, em razão da falta de tempo informa que não comprova a tributação, apenas anexa o Livro Diário.

Assim, continua sem comprovação da tributação desses valores, claramente oriundos da sua atividade comercial, devendo manter-se a decisão *a quo*.

Quanto ao tópico relativo aos financiamentos, diz a decisão recorrida:

*4) Quanto às alegações a respeito dos financiamentos que teriam sido creditados no banco Safra, Sudameris, Itaú e Bicbanco, não foi anexado ao processo nenhum dos contratos de financiamento, comprovando não ter relação direta com a venda de mercadorias.*

*Relativamente ao banco ABN AMRO, verifica-se, às fls. 5.727 a 5.757, que se trata de operações de desconto de duplicatas e não de financiamento, sendo necessário apresentar documentos contábeis (Diário e Razão) que comprovem a escrituração regular e tributação da receita relativa às notas fiscais que deram origem a tais créditos.*

*Quanto aos créditos efetuados no Unibanco (fls. 4.617 a 4.642), a título de “liberação de contrato de Crédito” no montante de R\$ 2.948.113,35, não se anexou ao processo nenhum desses contratos de crédito, para comprovar qual a origem desses valores creditados.*

Apenas alega com relação ao financiamento que tais operações não geram receitas tributáveis, e portanto devem ser excluídos do lançamento.

*Com relação ao crédito de R\$ 118.262,34, no Bicbanco, relativo a “Transf. mutuo Plus” (fls. 1.158, 4.783 a 4.785) não foi apresentado qualquer comprovante do mútuo. Relativamente ao banco Emblema, foram creditados, em 28/06/2005, os valores de R\$ 900.000,00 e R\$ 1.000.000,00, a título de Est.Pág Ted E e Créd Lib Empr M, respectivamente. Alegou-se que se trata de empréstimo requerido ao citado banco e que não foi aprovado, gerando o estorno da Ted e do crédito de R\$ 1.000.000,00. No entanto, o impugnante fica no campo das alegações, não anexando ao processo qualquer documento que comprove o que afirmou.*

*5) Quanto aos créditos relacionados às fls. 5.981 a 6.046 (documentos de fls. 6.047 a 8.618) e às fls. 8.621 a 8.687 (Anexo I a VIII), observa-se que não foram apresentados os registros contábeis (Diário e Razão) que comprovam o oferecimento à tributação da receita correspondente às duplicatas descontadas e às cobranças de títulos efetuadas pelos bancos. Foram anexadas tão somente cópias ilegíveis de folhas do livro Diário, que não são hábeis e suficientes para fazer a comprovação pretendida.*

Ora sem a comprovação de tais alegações, com contratos, e a comprovação da efetiva tributação daqueles valores, de se manter a decisão recorrida.

**- Da necessidade de realização de prova pericial:**

Solicita o recorrente a realização de perícia, formalização alguns quesitos.

A decisão da DRJ não os deferiu por entender dispensável para o deslinde da matéria, já que não há nos autos matéria que necessite de opinião de perito para ser resolvida.

Alega novamente, cerceamento de defesa, em razão da quantidade de documentos necessitarem de análise técnica especializada para conciliação das informações.

Ora não é o caso em tela, de fato, não vejo no caso em concreto a necessidade de realização de perícia. O recorrente é quem deveria ter guardado e comprovado todas as informações que comprovassem a origem das receitas, nos termos da lei. Não o fazendo quer solicitar a realização de perícia justificando-se em análise específica.

*PERÍCIA – DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-22503, sessão de 21/06/2006) (gn)*

**- Dedução dos valores pagos**

Não localizei a dedução do valor pago, conforme alegado pelo responsável, dos valores constantes como pagos nas respectivas DIPJ de 2005 e 2006, bem como não localizei os comprovantes de pagamentos dos referidos tributos. Assim, diante da falta de comprovação, não conheço desta alegação.

**- Da Multa Qualificada, e ausência de dolo, fraude ou simulação:**

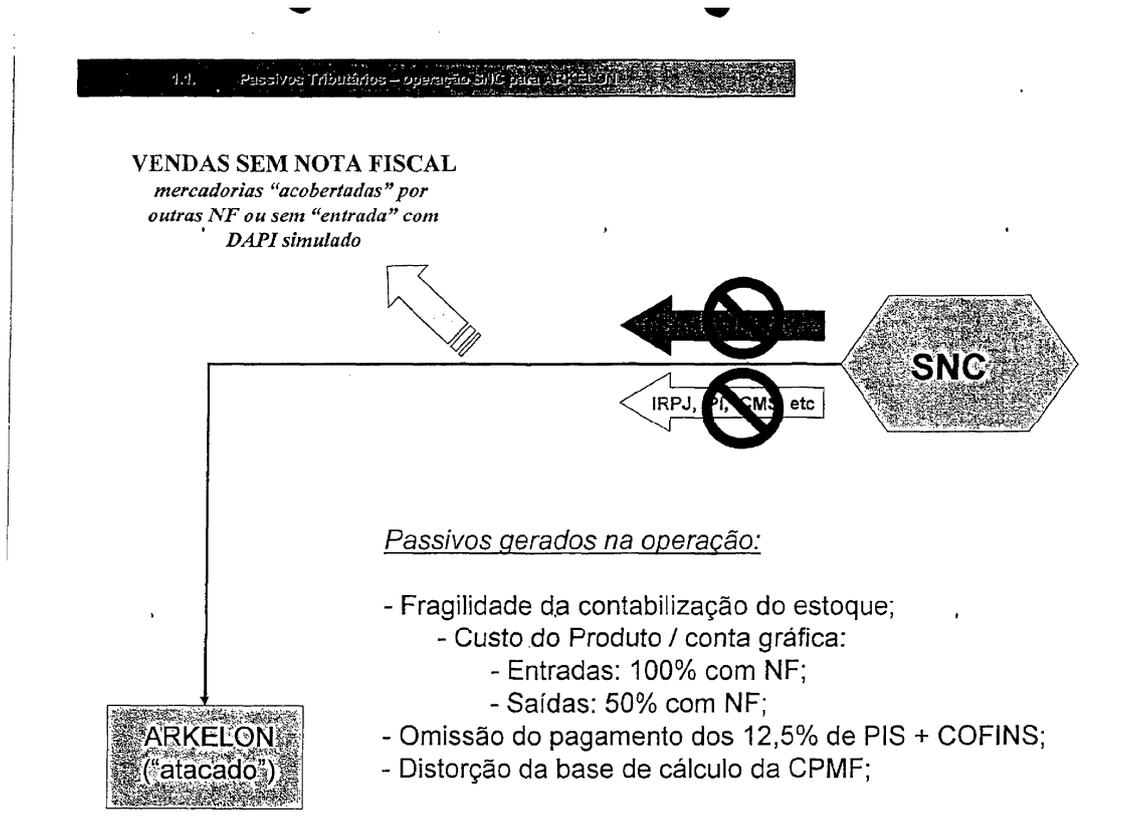
Alega o responsável que a multa qualificada de 150% não deve ser aplicada, em razão da ausência de dolo, fraude ou simulação.

A empresa, indústria de cosméticos, movimentou mais de R\$120 milhões em suas contas bancárias nos anos-calendários de 2004 e 2005, sem as devidas comprovações de origem, o que consubstancia em evidente sonegação, com a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

Em que pese a existência da Súmula CARF 14: em que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Justamente pela forma de atuação do recorrente, durante todo o período fiscalizado, dois anos-calendários, agiu de forma reiterada, movimentando valores elevados, omitindo as receitas, verifica-se tal intuito de fraudar o erário.

No meio das documentações apreendidas, tem-se uma muito curiosa, que seria uma apresentação do advogado contratado pela empresa, com um gráfico que trata de vendas sem nota fiscal, acobertadas por outras notas fiscais ou sem entrada. Novamente, tal documento por si só não tem o intuito de qualificar a multa e tratar a ação como dolosa. No entanto, o *modus operandi* da empresa e a reiteração da ação demonstram o evidente intuito fraudulento.



E nesse mesmo sentido a decisão da DRJ:

*A fiscalização utilizou como justificativa para a qualificação da multa o fato de terem sido obtidos indícios de que o Sr. Ayorton Ricardo Vargas, procurador da contribuinte com amplos poderes de gerência, utilizou-se da SNC Indústria de Cosméticos Ltda. para fraudar as leis fiscais e comerciais em procedimento conhecido como blindagem patrimonial orquestrado pelos escritórios de advocacia, comandado por Juvenil Alves Ferreira Filho, cuja procuração da empresa Kanechonn Cosméticos Ltda., grupo da qual o Sr. Ayorton é responsável juntamente com seus familiares, foi encontrada nos mandados de busca e apreensão durante procedimento judicial que resultou no processo nº 2006-35798-0, da 4ª Vara da Justiça Federal de MG.*

*Constam no presente processo os documentos de fls. 3.713 a 4.410, que demonstram o que foi afirmado acima, contendo, inclusive, declaração prestada por Ayorton Ricardo Vargas, segundo a qual é responsável pelas empresas SNC, Cosmebel do Brasil Ltda. e Arkelon do Brasil Ltda., sendo esta última constituída pelo escritório de Juvenil Alves para possibilitar que a SNC comercializasse seus produtos em São Paulo, e que o Sr. Juvenil ofereceu ao Sr. Ayorton a empresa Probella para substituir a Cosmebel Ltda.*

*Constata-se que o conjunto dos documentos constantes no processo comprovam a existência de um planejamento com a finalidade de não pagar tributos. Dessa forma, seria perfeitamente possível para a contribuinte e os responsáveis solidários, se assim quisessem,*

*apresentarem defesa e documentos para rebater tais afirmações, o que não ocorreu, ficando somente no campo das alegações.*

*São indevidas, portanto, as alegações de impedimento de produção de provas, cerceamento do direito de defesa ou de presunção da existência de fraude.*

*No presente caso, o dolo ficou caracterizado ao se verificar que foi “montado” todo um planejamento com a finalidade de fraudar as leis fiscais e comerciais, impedindo ou retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, fugindo do pagamento dos tributos.*

*Além disso, foi constatado pela fiscalização que a contribuinte auferiu receitas e, reiteradamente, não as declarou ao Fisco (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005), revelando o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

*Ficou, assim, constatada a intenção de fraudar o Fisco, reputando-se, portanto, aplicável ao caso a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).*

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

*Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

*Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.*

*§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)*

Ainda, vejamos o que diz a nobre professora Maria Rita Ferragut<sup>1</sup>:

*"Entendemos que a reiteração de conduta é elemento importante a ser observado para a tipificação da fraude e, junto com outras provas, propicia convencimento ao julgador. Errar de forma esporádica é possível e, isoladamente, não revela má-fé do sujeito. Já a conduta repetitiva é forte indício da intenção de fraudar o Fisco."*

Assim, no meu entender cabível a multa qualificada já que caracterizado o dolo, no evidente intuito de sonegação da recorrente.

### **- Da decadência;**

Alega o responsável que o lançamento estaria fulminado pela decadência em relação aos fatos geradores de 01/01/2004 a 30/11/2004, no que tange ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 12/2009, e nos termos do art. 150, §4º do CTN, estariam decaídos.

Em decorrência da aplicação da multa qualificada e sua manutenção, não cabe o argumento do recorrente de decadência parcial daqueles períodos.

Caso sejam constatados a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se para a regra determinada no art. 173, I do CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Assim, também a Súmula CARF nº 72:

*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

Dessa forma, diante da conduta dolosa da recorrente, aplicável o art. 173, I do CTN, e não o previsto no §4º do art. 150 do CTN, não havendo o que falar em decadência parcial daquelas competências.

### **Da ilegitimidade passiva;**

Basearam-se os termos de sujeição passiva, no art. 124, I, do CTN.

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (negritos nossos)*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

<sup>1</sup> As provas e o Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2016, pág. 237.

---

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

De acordo com a decisão recorrida, o Sr. Ayorton não contestou a imputação de responsabilidade solidária, apenas o mérito da autuação, a aplicação da multa, decadência e solicitou prazo para apresentação de documentos e a realização da perícia, e por isso sua responsabilidade solidária foi mantida.

De fato, a impugnação não trouxe suas alegações de ilegitimidade passiva, apenas agora em sede recursal, o responsável solidário Sr. Ayorton traz esta alegação.

Ora, vejamos o que diz o art. 17 do Decreto-lei 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, diante das novas alegações trazidas em sede recursal, e que não foi objeto de impugnação, e, conseqüentemente sem manifestação da DRJ/RPO, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, verifica-se a ocorrência da preclusão, não devendo tais alegações quanto a este item serem conhecidos.

No que se refere à Sra. Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas, a decisão recorrida manteve a sujeição passiva, em razão do interesse comum na situação que constitui o fato gerador, que dentre os documentos transferidos para a Receita Federal, estão aqueles obtidos no Processo Judicial da 4ª Vara da Justiça Federal de MG nº 2006-35798-0, onde apurou-se a participação da Sra. Ellen na empresa e a utilização da autuada para fraudar as leis fiscais e comerciais em procedimento conhecido como blindagem patrimonial orquestrado pelos escritórios de advocacia, comandado pelos senhor JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, cuja procuração da empresa KANECHOON COSMÉTICOS LTDA. foi encontrada nos mandados de busca e apreensão durante o procedimento fiscal, grupo do qual o senhor Ayorton, esposo da representada, é responsável, juntamente com seus familiares.

É que Ellen seria integrante do referido grupo e teria participado da realização, conjuntamente com outras pessoas, da situação que constituiu o fato gerador, possuindo, assim, o interesse imediato e comum nos resultados decorrentes do fato gerador, evidenciado com a prática da sonegação.

Alega a recorrente, que não estava entre as denunciadas daquele mencionado processo, que o MP não encontrou indícios e ou provas para denunciá-la.

O termo de sujeição passiva solidária consta às fls. 4065/4073, em que a Sra. Ellen, esposa do Sr. Ayorton, é apontada como participante da gerência dos negócios da empresa fiscalizada conforme documentação.

Não localizei na documentação, atos da Sra Ellen que comprovem seu interesse comum, apenas de que ela, esposa do sr. Ayorton, gerenciava a empresa.

Assim, no meu entendimento, em que pese ser esposa do Sr. Ayorton, não localizei nos autos a prova de sua efetiva participação, assim, de se afastar sua responsabilidade.

---

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE provimento;
- NÃO CONHECER do Recurso Voluntário da SNC, por concomitância;
- CONHECER do Recurso Voluntário da Sra. Ellen de Oliveira Pedrosa Vargas e DAR-LHE PROVIMENTO, afastando-se a sua responsabilidade.
- CONHECER do Recurso Voluntário do Sr. Ayorton Ricardo Vargas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto